



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescentados o inciso VI ao artigo 115 e o § 6º ao artigo 117 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro 1993, com a seguinte redação:

“Art. 115. ....  
.....

VI – ofício de distribuição.  
.....

Art. 117. ....  
.....

§ 6º. Nos atos normativos do Poder Judiciário de criação de novos serviços, sua extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 94, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....:

I – tabelionato de notas;

II – tabelionato de protesto de títulos;

III – ofício de registro de imóveis;

IV – ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial poderão ser criados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por meio de Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. Nas comarcas de primeira entrância, o foro extrajudicial funcionará na forma de serventia única, enquanto as unidades isoladas se mostrarem deficitárias para o exercício.

.....

§ 4º. As unidades e serviços extrajudiciais serão criados por resolução de iniciativa do Poder Judiciário, e toda comarca elevada à segunda entrância, observado o interesse público, poderá dispor das unidades de serventia com existência e funcionamento em caráter isolado.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2010, 122º da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador